



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.228 - MG  
(2012/0152068-4)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE : ANÉSIO URBANO JÚNIOR**  
**ADVOGADO : DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TERCEIRA REITERAÇÃO. IDENTIDADE. ARGUMENTAÇÃO. REFUTAÇÃO ANTERIOR. PRETENSÃO. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. COMINAÇÃO. MULTA.**

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte sequer aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. São protetórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscussão, pela quarta vez, da mesma argumentação examinada e refutada por este Tribunal Superior.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.228 - MG  
(2012/0152068-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**EMBARGANTE** : ANÉSIO URBANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A  
**ADVOGADO** : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Anésio Urbano Júnior opõe, pela segunda vez no curso deste apelo extremo, embargos de declaração, desta feita voltados contra o acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARCELA DE IMÓVEL. CRIAÇÃO. LAGO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO PAGA. PRETENSÃO. REPARAÇÃO. PARCELA IMOBILIÁRIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE USO. CULTIVO AGRÍCOLA. CRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INAPLICAÇÃO. SÚMULAS 39/STJ E 119/STJ. PEDIDO. LUCROS CESSANTES. PREJUDICADO.

1. A desapropriação indireta somente se dá com o efetivo desapossamento do imóvel em favor do ente expropriante, tal não ocorrendo com a simples limitação decorrente da criação de área de preservação permanente, situação em que o proprietário mantém o domínio da gleba mas com restrições impostas por norma de direito ambiental.

2. Essa situação, por caracterizar-se como limitação administrativa, autoriza seja o proprietário indenizado, limitada a sua pretensão, no entanto, ao prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria.

3. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1.361.025/MG (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013).

4. Agravo regimental não provido.

O embargante reproduz *ipsis litteris* a argumentação esposada em suas anteriores petição de embargos de declaração e de agravo regimental, apenas conformando as alegações à hipótese de cabimento do art. 535 do CPC.

Impugnação às fls. 764/770.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.228 - MG  
(2012/0152068-4)

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TERCEIRA REITERAÇÃO. IDENTIDADE. ARGUMENTAÇÃO. REFUTAÇÃO ANTERIOR. PRETENSÃO. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. COMINAÇÃO. MULTA.**

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte sequer aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. São protetórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscussão, pela quarta vez, da mesma argumentação examinada e refutada por este Tribunal Superior.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Improcedentes os embargos de declaração.

A petição conjuga argumentação voltada tanto contra a sentença prolatada originalmente, quanto contra o acórdão do Tribunal *a quo*, contra as decisões monocráticas deste Relator sobre o recurso especial e os supervenientes embargos de declaração, assim como contra o acórdão de julgamento do agravo regimental.

O recurso, portanto, não passa de nova reiteração dos mesmos articulados relativos à configuração da CEMIG como sociedade de economia mista, ao prazo vintenário da prescrição, à aplicação do Código Civil etc., argumentação essa refutada, como dito antes, em três outras oportunidades (decisões monocráticas de recurso especial e de embargos de declaração, e acórdão de agravo regimental), sendo de bom alvitre destacar o teor do voto-condutor do julgado embargado (e-STJ fls. 726/729):

[...]

O Agravante limita sua irresignação à reprodução dos mesmos argumentos apresentados anteriormente, os quais, todavia, não foram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de dar outro deslinde à causa, não se prestando, portanto, tampouco ao provimento desta impugnação.

Originalmente, cuidou-se de recurso especial interposto pela ora Agravada CEMIG contra acórdão que, nos termos da ementa a seguir transcrita, havia configurado a causa como sendo de desapropriação indireta:

*Ação de Indenização. Dano Patrimonial. Responsabilidade Civil c/c Aposseamento Administrativo. Formação de APP - Área de Preservação Permanente em lago artificial. Ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. Não incidência da prescrição. Natureza continuada do dano.- Aquele que, ao longo dos anos vem tendo seu direito de propriedade restringido diante da existência de uma área ocupada por APP - Área de Preservação Permanente, se devidamente comprovado os fatos, terá direito a indenização.- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do art. 333, do Código de Processo Civil.- O dano contínuo se renova, recria ou renova a cada dia a pretensão jurídica do titular do direito ofendido, não havendo que se falar em prescrição em ações de natureza pessoal decorrente de dano continuado.*

Acolhendo as ponderações feitas no parecer ministerial, julgou-se correta a impugnação da Cemig.

Isso porque o caso revelava que o ora Agravante era titular do domínio de terreno que, em parte, foi desapropriado para criar-se lago artificial em prol da construção de usina hidrelétrica, tendo, nesse ponto, sido indenizado satisfatoriamente pela companhia de energia elétrica.

O Agravante alegou, no entanto, que a desapropriação e criação do lago artificial resultaram na criação de uma Área de Preservação Permanente (APP) cuja reparação, todavia, não se incluía no montante relacionado à desapropriação, para tal requerendo houvesse igual indenização.

Ocorre, contudo, que ao cancelar esse pedido de suplementação indenizatória, o Tribunal *a quo* considerou não ter havido prescrição da pretensão, o que sobremaneira afrontava o disposto no art. 10 do Decreto-Lei 3365/1941.

Com efeito, a conjuntura fática delineada pelo próprio Agravante tornava evidente que de sua gleba havia sido destacado apenas um excerto, do qual efetivamente fora despojado do domínio, para a criação de lago artificial, isso não sendo objeto de controvérsia porque devidamente indenizado pelo expropriante CEMIG, mediante acordo firmado em 1992.

A questão tratava, no entanto, de área a qual, remanescendo sob sua titularidade, dela não poderia mais se aproveitar supostamente para atividades agrícolas, o que, todavia, não estaria contemplado, segundo sua ótica, pelo montante indenizatório pago originalmente.

Não lhe assistia, decerto, tal direito porque se tratava, *in casu*, de evidente **limitação administrativa cuja pretensão ressarcitória restringe-se**, a teor do citado art. 10 do Decreto-Lei 3365/1941, **a cinco anos**, tanto por isso que, perante o magistrado de piso, a demanda do Agravante foi extinta, com resolução de mérito, pelo implemento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição.

Assim, com a propositura da demanda apenas em 2010, há muito estava vencida a pretensão ressarcitória pelos eventuais prejuízos causados pela limitação administrativa advinda da criação de área de preservação permanente, conforme iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça, fundada no art. 10 do Decreto-Lei 3365/1941: **EDcl nos EDcl no REsp 1099169/PR** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013), **AgRg no AREsp 97.931/MG** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) e **AgRg no AREsp 155.302/RJ** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).

Salientou-se, por outro lado, que **idêntico caso, referente à mesma expropriante e ao mesmo empreendimento**, fora julgado pela Segunda Turma, oportunidade em que se reconheceu tanto a configuração da causa como de limitação administrativa, e não desapropriação direta ou indireta, quanto o implemento do lapso prescricional quinquenal.

Cito, da lavra do Em. Ministro Humberto Martins, o **REsp 1.361.025/MG**, transcrevendo a seguir tanto o julgamento do regimental quanto dos sucessivos embargos declaratórios:

*ADMINISTRATIVO. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DO EFETIVO DE APOSSAMENTO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta.*

*2. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de uma ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta.*

*3. Assim, ainda que tenha havido danos aos agravantes, em face de eventual esvaziamento econômico de propriedade, devem ser indenizados pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1361025/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO INEXISTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.
2. No caso dos autos, ocorrera desapropriação direta, por utilidade pública, de terras "necessárias à formação de acumulação do reservatório da usina hidrelétrica de Nova Ponte da Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG", decorrente da promulgação do Decreto n. 95.983/88.
3. O recorrente pretende com a presente ação majorar o valor indenizatório, firmado amigavelmente entre o Poder Público e o expropriado em 1992, para incluir a Área de Preservação Permanente criada em torno do lago artificial.
4. Seja pela análise da questão pela ocorrência da desapropriação direta efetivamente feita, seja pela ocorrência da servidão administrava decorrente da APP, a suplementação da indenização pleiteada encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, pois incabível falar em desapropriação indireta, menos ainda em responsabilidade civil, na hipótese dos autos.
5. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.
6. O acolhimento de questão preliminar inviabiliza a análise de mérito.

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1361025/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)*

*Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio.*

Quadra salientar, como ressaltado em decisão que rejeitou anteriores embargos de declaração do ora Agravante, ser **descabida a invocação da Súmula 119/STJ**, porque relativa à desapropriação e o caso aqui é de limitação administrativa, **e da 39/STJ**, porquanto atinente a prazo geral que não se aplica ao caso, como dito antes, vez que existente previsão legal específica para o caso de limitação administrativa *independentemente* de qual seja o ente público que a impõe, tampouco de sua categoria jurídica.

Ne mesma esteira, descabido discutir a incidência das disposições dos Códigos Civis visto que, para a hipótese, a incidência era de legislação especial (Decreto-Lei 3.365/1941).

Por imposição lógica, é igualmente despiciendo tratar de pedido de lucros cessantes porque advindo de pretensão ressarcitória que se encontra, todavia, fulminada pela prescrição.

Diante de todas essas razões, **nego provimento ao agravo regimental.**

Ao redigir com exatidão as mesmas alegações examinadas e refutadas anteriormente, o embargante apenas demonstra o intuito de postergar a eficácia do resultado processual desfavorável a si, conquanto se lhe afirme pela quarta vez, apenas neste Tribunal Superior, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua pretensão ressarcitória pereceu ante o implemento da prescrição quinquenal.

Protelatórios, por essa quadra, os presentes embargos, a merecer a reprimenda processual cabível.

Isso posto, **rejeito os embargos de declaração**, declaro-os manifestamente protelatórios e comino ao embargante a sanção prevista no art. 17 inciso VII, do CPC, em um por cento sobre o valor da causa.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0152068-4

EDcl no AgRg nos EDcl no  
REsp 1.334.228 /  
MG

Números Origem: 100135280 10150812011 10498110010150 10498110010150001 10498110010150002  
10498110010150003 1352803420108130040 498110010150

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANÉSIO URBANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANÉSIO URBANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.